

Bruxelas, 21 de janeiro de 2015
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2014/0115 (NLE)

5262/15
ADD 1 REV 1

PECHE 18

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Protocolo que fixa as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a União Europeia e a República Democrática de São Tomé e Príncipe - adoção

Declaração da Comissão

No seu acórdão de 24 de novembro de 2014, nos processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão contra Conselho), o Tribunal de Justiça anulou a Decisão 2012/19/UE do Conselho, de 16 de dezembro de 2010, respeitante à aprovação, em nome da União Europeia, da declaração relativa à concessão de possibilidades de pesca em águas da UE aos navios de pesca que arvoram pavilhão da República Bolivariana da Venezuela na zona económica exclusiva ao largo da costa do departamento francês da Guiana. O Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2 do TFUE (em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v) do TFUE para as decisões sobre a celebração) e rejeitou a posição de que tais decisões podem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3 do TFUE.

Por conseguinte, no que respeita à decisão relativa à celebração do Protocolo do Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, a Comissão lamenta a alteração do Conselho que substitui a base jurídica do artigo 43.º, n.º 2 em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a) e n.º 7 do TFUE pelo artigo 43.º (sem indicação de número), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), e n.º 7 do TFUE.

Declaração do Conselho

O Conselho discorda da declaração da Comissão segundo a qual decorreria do acórdão de 24 de novembro de 2014 nos processos apensos C-103/12 e C-165/12 que todas as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são abrangidas pelo artigo 43.º, n.º 2 do TFUE.

O Conselho considera que não se pode tirar essa conclusão do referido acórdão. A escolha da base jurídica de um ato da União deve assentar em elementos objetivos e suscetíveis de controlo jurisdicional, entre os quais figuram, nomeadamente, a finalidade e o conteúdo do ato em questão. No caso específico da Declaração da União Europeia à Venezuela, o Tribunal considerou que o objetivo da declaração não era assegurar a fixação e a repartição das possibilidades de pesca. No entanto, o presente protocolo contém um elemento crucial para a fixação das possibilidades de pesca disponíveis para a União nas águas sobre as quais a República Democrática de São Tomé e Príncipe exerce soberania ou jurisdição.

Por conseguinte, tendo em consideração o objetivo e o conteúdo do protocolo, que inclui a fixação e a repartição das possibilidades de pesca na aceção do artigo 43.º, n.º 3 do TFUE, é apropriado que a base jurídica material da decisão relativa à celebração do protocolo refira a totalidade do artigo 43.º do TFUE.

Declaração do Reino Unido e dos Países Baixos

O Reino Unido e os Países Baixos reconhecem os progressos realizados em relação a pontos que suscitam preocupação na proposta recentemente negociada de renovação do protocolo ao Acordo de Parceria no domínio da Pesca entre a União Europeia e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, tais como os benefícios para o setor local das pescas e o retorno económico para a União Europeia. No entanto, ambas as delegações lamentam que este protocolo não inclua um sistema de gestão claro que garanta a necessária proteção de tubarões.

A pesca dirigida e as capturas acessórias de tubarão são uma preocupação relacionada com a pesca do atum no oceano Atlântico.

O Reino Unido e os Países Baixos decidiram abster-se e gostariam de ver a UE propor medidas de gestão dos tubarões em futuras reuniões do comité misto realizadas ao abrigo deste protocolo.
